



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1000481-76.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REGINALDO ADILSON DOS ANJOS, é embargado MAUAD FRANQUEADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22140

Embargos nº 1000481-76.2024.8.26.0010/50000

Embargante: Reginaldo Adilson dos Anjos

Embargado: Mauad Franqueadora Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

Embargos de declaração – Franquia – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo que atribui efeitos infringentes aos embargos de declaração que não os têm no geral e nem no particular – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 701/716) que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada.

Sustenta o embargante, em síntese, que o “*entendimento do D. Desembargador Jorge Tosta se mostra o mais adequado ao caso*”; que é necessária a inversão dos honorários sucumbenciais, conforme proposto pelo eminente Desembargador Jorge Tosta. Pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça “*a tese sustentada no voto divergente do D. Desembargador Jorge Tosta, conforme voto às fls. 717/718*”.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso da embargada, nos termos do acórdão, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. FRANQUIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

A autora ajuizou ação de cobrança, tendo a r. sentença julgado improcedentes os pedidos iniciais e condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apelação interposta pela autora, alegando descumprimento da cláusula de não concorrência pelo apelado ao abrir nova franquia da marca concorrente no mesmo ponto comercial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia reside em saber se houve violação da cláusula de não concorrência estabelecida no contrato de franquia.

Discute-se a validade e a extensão da cláusula de não concorrência, bem como a proporcionalidade da multa prevista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Reconhece-se o descumprimento da cláusula de não concorrência, sendo válida a sua aplicação no âmbito do contrato empresarial.

A cláusula de não concorrência, embora considerada excessiva em sua delimitação territorial, é válida quando restrita ao mesmo ponto comercial, nos termos dos precedentes desta C. Câmara Reservada.

A multa contratual de R\$ 110.000,00 é manifestamente excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 30.000,00, em conformidade com o artigo 413 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração “*refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que*

deva conhecer de ofício” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

Nos ensinamentos de Fredie Didier Jr., a decisão é obscura *“quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento”*¹.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, *“o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.”* (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

No caso em questão, verifica-se que o embargante está a desvirtuar a finalidade dos embargos de declaração, uma vez que ele não indica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado e pretende, em verdade, utilizar-se do presente recurso como meio para obter a prevalência do voto divergente apresentado pelo eminente Desembargador Jorge Tosta no julgamento, o que é manifestamente inadequado.

Os embargos de declaração não possuem natureza recursal ampla e não se destinam à reanálise do

¹ *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, v. 3, 13. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 255.

mérito ou à substituição do acórdão embargado pela declaração de voto divergente apresentada.

Registra-se, por oportuno, que a embargada não decaiu no pedido principal (condenação da embargante ao pagamento da multa prevista na Cláusula 17ª do Contrato de Franquia), sendo que a única alteração promovida pelo Colegiado foi a redução do respectivo valor, providência que, conforme estabelece o artigo 413 do Código Civil, constitui um arbitramento equitativo e dever do magistrado que não implica em sucumbência recíproca.

Em suma, é injustificado o inconformismo da embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

O acórdão recorrido não padece de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que estes declaratórios não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator